



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO -TC-04935/10**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara do Conde. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Devolução de remuneração em excesso. Recomendação. Comunicação à RFB. Remessa dos autos à Corregedoria.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 0494 /2011**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor José Muniz de Lima, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 24/03/2011, Relatório Eletrônico, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 550/2008 de 17/12/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.179.500,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 1.179.500,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.185.165,95, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 5.665,95.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 121.214,47 e R\$ 115.523,18.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,32% das Receitas de Impostos e Transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,77% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 69,03% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (limite de 70%).*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção do Presidente da Câmara Municipal.*
- 10. Não foi formalizada denúncia referente ao exercício em análise.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo juntada aos autos defesa escrita acompanhada de documentação comprobatória, cuja análise do Órgão de Instrução concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, a saber:*

**Gestão Fiscal:**

- 1. Déficit orçamentário;*
- 2. Incorreta elaboração dos RGF's encaminhados para este Tribunal e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.*

**Gestão Geral:**

3. *Gasto com folha de pagamento ultrapassando o limite máximo previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;*
4. *Despesa não licitada no valor de R\$ 16.102,78;*
5. *Classificação incorreta de despesas com pessoal contratado no elemento de despesa 35;*
6. *Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Muniz de Lima, no valor de R\$ 22.287,96, cabendo a devolução dos valores recebidos a maior;*
7. *Descumprimento da RN TC 09/2001, quanto à formalização de processos de concessão de diárias, além de despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 3.500,00;*
8. *Admissão irregular de servidores sem concurso público;*
9. *Não retenção e não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto Próprio de Previdência;*
10. *Não repasse das contribuições previdenciárias – cota patronal – devidas à Receita Federal do Brasil num montante de R\$ 3.908,31.*

*Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 643/11, da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica em vários itens, ao afirmar que, in verbis:*

*“Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente ilegais, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.*

*...*

*Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer PN TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a reprovação das contas.”*

*Ao final, pugnou o Parquet para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2009, da Mesa da Câmara Municipal do Conde:*

1. *Declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão dos itens 1 e 2;*
2. *Julgue regulares com ressalvas as Contas;*
3. *Impute débito correspondente ao recebimento da remuneração em excesso, descontando o valor já recolhido e facultando o recolhimento do remanescente de forma parcelada;*
4. *Aplique multa em razão dos itens 4 e 8, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93;*
5. *Comunique à Receita Federal o fato relacionado à contribuição previdenciária (INSS);*
6. *Recomende diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.*

**VOTO DO RELATOR:**

*A Constituição Estadual, § único do art. 70<sup>1</sup>, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie*

<sup>1</sup> Art. 70 (...)

*§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71<sup>2</sup>.

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os possíveis aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

- Incorreta elaboração dos RGF's encaminhados para este Tribunal e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;

- Gasto com folha de pagamento ultrapassando o limite máximo previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

- Classificação incorreta de despesas com pessoal contratado no elemento de despesa 35;

Os itens acima identificados serão tratados em conjunto, tendo em vista matérias em comum.

A Câmara Municipal do Conde contratou serviços de consultoria Jurídica e Contábil, totalizando o valor de R\$ 54.600,00 no exercício de 2009.

Na análise da escrituração contábil, o Órgão Auditor aponta como incorreta a classificação das citadas despesas no elemento 35 (serviços de consultoria), afirmando que as despesas deveriam ser escrituradas como “outras despesas de pessoal”, sendo consideradas para efeito de apuração do limite máximo previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88 para gastos com folha de pagamento e para o cálculo dos percentuais de gastos com pessoal previstos no art. 20 da LRF.

O interessado, em sua defesa apresentada, contestou a classificação da despesa com contratação de serviços de consultoria jurídica e contábil para efeito de despesa com pessoal, frisando que a Câmara Municipal não ultrapassou o limite legal para gastos com folha de pagamento.

A despesa total com pessoal é assim definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”

Diante da legislação pertinente, entendo que as despesas realizadas com a contratação de serviços de consultoria jurídica e contábil não devem ser consideradas para efeito da verificação do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, pois a contratação para prestação de serviços só será computada quando ocasionar substituição de servidor ou empregado público, o que não é o caso em evidência, mesmo entendimento expressado pelo Ministério Público em seu parecer nos autos.

Ao manter os valores apresentados na PCA encaminhada a esta Corte de Contas, o percentual de gasto com folha de pagamento se apresenta em 69,03 % da receita da Câmara Municipal, portanto, dentro do limite definido pela Carta Magna Federal para gastos com folha de pagamento, não

<sup>2</sup> Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

havendo em se falar de irregularidade, como também não se verifica incorreção na classificação das despesas nem incompatibilidade de informações entre PCA e RGF, todos em consequência das mesmas despesas com consultorias, as quais foram corretamente registradas.

- Não repasse das contribuições previdenciárias – cota patronal – devidas à Receita Federal do Brasil num montante de R\$ 3.908,31;

- Déficit orçamentário;

A Unidade de Instrução fez os cálculos para verificação dos valores que foram recolhidos como contribuição previdenciária - parte patronal, realizando uma apuração dos encargos previdenciários devidos pelo Ente. Para tanto, a Auditoria tomou como base o montante pago sob o elemento de despesa “vencimentos e vantagens fixas”, concluindo pelo recolhimento da contribuição previdenciária - parte patronal, em valor menor que o previsto na legislação previdenciária, na quantia de R\$ 3.908,31.

Este mesmo valor apontado como não recolhido pelo Órgão Auditor (R\$ 3.908,31) foi considerado para apurar o “resultado da execução orçamentária” que, inicialmente, resultou num déficit orçamentário de R\$ 5.665,95. Após a inclusão da citada quantia, encontrou-se novo déficit orçamentário de R\$ 9.574,26.

Data Vênia o esmero da Unidade Técnica, possíveis divergências com relação a valores recolhidos devem ser apurados através de procedimento fiscal regular realizado por intermédio da Receita Federal, cabendo a este Tribunal encaminhar informações e/ou indícios de irregularidades nos valores recolhidos ao Órgão responsável para a devida apuração, entendimento este também esboçado pelo MP em seu parecer.

Importante frisar que não foi apontado nenhum valor inscrito como contribuição previdenciária e não recolhido, da mesma forma não foi encontrada divergência nas informações encaminhadas (GFIP) ao regime geral, portanto, não vislumbro irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias. Também não há motivo para ser agregado valor ao déficit orçamentário inicialmente encontrado no montante de R\$ 5.665,95.

O equilíbrio das contas públicas é o princípio basilar para uma gestão fiscal responsável e a presença de déficit orçamentário requer atenção dos gestores públicos. Todavia, no caso em tela, a Câmara Municipal do Conde apresentou diminuto déficit, o qual representa apenas 0,48% das transferências recebidas e considerando, ainda, que não foi revelado dolo ou má fé do gestor, entendo que a falha deve ser relevada, todavia, sem prejuízo de serem expedidas recomendações no sentido da não repetição da falha aqui tratada, em consonância com o Órgão Ministerial.

- Não retenção e não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto Próprio de Previdência;

A Câmara Municipal do Conde reteve e recolheu contribuição previdenciária de dois funcionários efetivos, de forma incorreta, ao Regime Geral de Previdência (INSS), quando deveria ter repassado ao Instituto Próprio de Previdência.

Em sua defesa, o gestor reconheceu a falha e afirmou que ingressará com pedido administrativo de compensação tributária junto ao INSS para que possa recolher corretamente os valores ao Instituto Próprio de Previdência, destacando que estes valores incorretamente recolhidos não atingiram a cifra de R\$ 1.500,00.

É evidente que o fato se reveste de falha administrativa sem maiores consequências ao Ente que, através de simples procedimento encaminhado ao INSS, realizará os ajustes necessários, tendo em vista envolver ínfimo valor.

A falha em comento é passível de recomendação à atual gestão no sentido de regularizar os recolhimentos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência.

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 16.102,78;

As despesas em evidência referem-se a serviços telefônicos prestados pela empresa TIM Nordeste S.A., operadora de telefonia. O valor total apontado como realizado sem o respectivo procedimento

de licitação representa diminuto percentual de 1,36% das despesas realizadas no exercício em análise.

Em sua defesa apresentada, o interessado afirma que apenas realizou um aditivo a contrato já existente e firmado, portanto, em gestão anterior.

Por fim, destaca-se que a Auditoria não apontou excesso no valor das despesas realizadas, prejuízo ao erário, desvio de recursos ou má fé do administrador, motivos que, somados ao ínfimo valor, no meu sentir, torna a eiva em crivo passível de relevação, todavia, com recomendações para a realização de regular procedimento licitatório nas futuras contratações para prestação de serviços de telefonia, pois são cabíveis, como determina a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

- Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Muniz de Lima, no valor de R\$ 22.287,96, cabendo a devolução dos valores recebidos a maior;

A Lei Municipal nº 524/2008 fixou a remuneração dos vereadores municipais e de seu presidente para a legislatura 2009/2012, sendo pagos os valores das remunerações ali previstos em sua inteireza.

Todavia, a remuneração do Presidente da Câmara, no exercício, foi correspondente a 40% da remuneração recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, descumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, o qual fixa o limite máximo de 30%, totalizando um excesso de remuneração no valor de R\$ 22.287,96.

O Presidente reconheceu o excesso apontado pela Auditoria, entretanto, afirmou que os recebimentos foram feitos de absoluta boa fé, acreditando na constitucionalidade do instrumento normativo municipal e tendo em vista que os valores foram pagos em estrita concordância com a Lei Municipal que fixou a remuneração para a gestão que se iniciou no exercício de 2009, legislação esta aprovada antes mesmo do início da gestão do responsável à frente do Parlamento Mirim.

Nesse sentido, o interessado expediu ofício à Prefeitura Municipal do Conde informando que procederá a restituição dos valores recebidos a maior, em doze parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.865,66, totalizando o valor irregularmente recebido.

Consta nos autos (Doc. Nº 06786/11 e Nº 11648/11) a comprovação dos recolhimentos realizados pelo Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. José Muniz de Lima, à Prefeitura Municipal referentes a três parcelas no valor de R\$ 1.865,66, totalizando um montante já devolvido ao Erário de R\$ 5.596,98.

O Relator entende que, assiste razão à defesa no que se refere ao recebimento da remuneração do cargo de Presidente da Câmara Municipal na presunção da constitucionalidade da Lei Municipal nº 524/2008, aprovada na legislatura anterior, ficando evidente a boa fé do mesmo, sem prejuízo, no entanto, da imputação ao citado responsável do débito correspondente ao valor ainda não recolhido no montante de R\$ 16.790,94, dividido em nove parcelas sucessivas, conforme o pedido de parcelamento realizado quando da apresentação de defesa, em consonância com o posicionamento do Ministério Público.

- Descumprimento da RN TC 09/2001, quanto à formalização de processos de concessão de diárias, além de despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 3.500,00;

A Auditoria apontou a falta de comprovação de despesas na concessão de diárias formalizadas através dos empenhos nº 309 e 314, os quais totalizam o montante de R\$ 3.500,00.

Na defesa acostada, foram apresentados os documentos comprobatórios das citadas despesas compostos por ofício de solicitação das diárias por parte do interessado; nota de empenho; cópia de cheque; recibo; e certificado de participação nos respectivos eventos.

Diante da cabal comprovação das despesas realizadas com diárias, não há de se falar em irregularidade, todavia, devem ser emitidas recomendações no sentido do respeito à Resolução RN TC nº 09/2001 quando da concessão futura de diárias.

- Admissão irregular de servidores sem concurso público:

A Lei Municipal nº 445/2007, de 03 de abril de 2007, dispõe sobre a criação de cargos na estrutura organizacional da Câmara Municipal do Conde, fixa seus respectivos vencimentos, quantitativo dos cargos e dá outras providências. Nesta Lei foram criados os seguintes cargos efetivos: sonoplasta (01 vaga); agente administrativo (04 vagas); agente de segurança (05 vagas); auxiliar de serviços (05 vagas); e motorista (01 vaga).

Foi constatada na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, durante o exercício de 2009, a existência de um servidor no cargo efetivo de auxiliar de serviços e outro servidor no cargo efetivo de sonoplasta, todavia, não foram admitidos através de concurso público.

É regra constitucional que o ingresso no serviço público deverá ocorrer por intermédio de concurso público, forma mais democrática de acesso às hostes públicas. Consoante inciso II, art. 37 da CF<sup>3</sup>, a nomeação para cargos de provimento em comissão constitui exceção.

Ressalve-se que esta falha não decorre exclusivamente da conduta do gestor em análise, e sim de uma série de gestões equivocadas, cujos gestores assim já admitiam servidores, conforme destaca a Unidade Técnica ao afirmar que o fato ocorreu nos exercícios de 2007 e 2008, sob a responsabilidade de outro gestor à frente do Parlamento Mirim.

Entretanto, consta nos autos (Doc Nº 11648/11) a comprovação da exoneração dos dois servidores identificados, os quais ocupavam cargos efetivos sem o devido ingresso por concurso público, não existindo, atualmente, nenhuma admissão irregular de servidor em cargo efetivo na Câmara Municipal do Conde, motivo pelo qual entendo que não mais permanece a irregularidade inicialmente constatada.

Finalmente, o Órgão Ministerial sugeriu em seu parecer a aplicação de multa tendo em vista a realização de despesa sem procedimento licitatório e a admissão de servidor sem a realização de concurso público, contudo, conforme já declinado, este Relator entendeu pela relevação do item relacionado à despesa realizada sem procedimento licitatório e constatou a regularidade do ingresso dos atuais servidores da Câmara Municipal do Conde, motivos pelos quais deixo de incorporar a citada punição.

Por todo o exposto, considerando que os itens acima listados não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas e por entender presente a boa fé do gestor, excepcionalmente, voto pela(o):

- atendimento integral dos preceitos essenciais da LRF;
- regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal do Conde, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Muniz de Lima;
- imputação de débito correspondente ao recebimento da remuneração em excesso do Presidente da Câmara Municipal, descontados os valores já recolhidos, resultando no montante de R\$ 16.790,94, concedendo parcelamento em nove parcelas sucessivas;
- comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo;
- recomendação à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções deste Tribunal;
- encaminhamento do presente processo para a Corregedoria deste Tribunal a fim de acompanhar o recolhimento do débito imputado de forma parcelada.

<sup>3</sup> Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento integral dos preceitos essenciais da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal do Conde, sob a responsabilidade do Sr. José Muniz de Lima, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **IMPUTAR** débito no montante de **R\$ 16.790,94 (dezesseis mil, setecentos e noventa reais, noventa e quatro centavos)** ao Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. José Muniz de Lima, referente ao excesso de remuneração apurado, descontados os valores já recolhidos, **concedendo parcelamento do débito imputado em 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.865,66 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, sessenta e seis centavos)**, sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no DOE, alertando ao interessado que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- IV. comunicar à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo;
- V. **RECOMENDAR** a Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções deste Tribunal.
- VI. **ENCAMINHAR** o presente processo para a Corregedoria deste Tribunal a fim de acompanhar o recolhimento do débito imputado de forma parcelada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de julho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
Em exercício

Em 13 de Julho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**André Carlo Torres Pontes**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO